



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 6300-60.2010.6.13.0000 – CLASSE 32 –
BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Recorrente: Ivonei Abade Brito

Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. CANDIDATO COM REGISTRO ANTERIORMENTE INDEFERIDO NO MESMO PLEITO. ÓBICE. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 469, I, do CPC, a coisa julgada somente alcança o dispositivo da decisão definitiva, e não a sua motivação, não havendo óbice, portanto, para que o fundamento em que se baseou o Tribunal de origem para indeferir o registro de candidatura do recorrente seja reapreciado, agora em outro feito, nos autos do pedido de substituição.
2. Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de setembro de 2010.


MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto por Ivonei Abade Brito contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) que, acolhendo impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu seu pedido de registro de candidatura, em substituição a outro candidato por renúncia.

O acórdão foi assim ementado (fl. 145):

Registro de Candidatura. Substituição. Deputado Estadual. Eleições 2010. Impugnação.

Impossibilidade de novel pedido de substituição de candidatura de pretenso candidato substituto que, anteriormente, teve indeferida a sua candidatura com trânsito em julgado em outros autos.

Procedência da impugnação. Indeferimento do registro de candidatura.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados à unanimidade (fl. 166).

Nas razões do apelo especial, o recorrente aponta contrariedade aos arts. 275, II, do Código Eleitoral; 56 da Res.-TSE nº 23.221/2009¹; e 13 da Lei nº 9.504/97, bem como divergência jurisprudencial.

Alega, em síntese, que:

a) o acórdão regional omitiu-se sobre a aplicação do art. 56 da Res.-TSE nº 23.221/2010 ou de seus equivalentes (arts. 13 da Lei nº 9.504/97, 17 da LC nº 64/90 e 101, § 1º, do Código Eleitoral);

b) “não há que falar em coisa julgada material na decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura formulado nos autos RCAND nº 450519.2010.6.13.0000, uma vez que tal procedimento, segundo

¹ Res.-TSE nº 23.221/2009.

Art. 56. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado, ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*; LC nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

a pacífica orientação doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, insere-se entre aqueles de jurisdição voluntária” (fl. 176);

c) esta Corte, ao analisar questão idêntica a dos autos, entendeu, contrariamente ao TRE/MG, que “pode o partido indicar como substituto, na vaga de candidato renunciante, seu filiado cujo registro fora, para o mesmo ou outro cargo, anteriormente indeferido por motivo que não seja o de inelegibilidade” (fl. 181); e

d) “Cumpra registrar que a referência no primeiro paradigma acima ao art. 13 da Lei nº 8.713/93 não invalida a divergência jurisprudencial ora invocada, uma vez que a sua redação é idêntica à do art. 13 da Lei nº 9.504/97” (fl. 183).

Pugna pelo provimento do apelo para anular o julgamento dos embargos ou, sucessivamente, deferir o seu pedido de registro em substituição.

Em contrarrazões (fls. 210-217), o Ministério Público Eleitoral argumenta que “não obstante sustente o recorrente a natureza de jurisdição voluntária do procedimento de registro de candidatura com o escopo de afastar o efeito da coisa julgada, não há como negar a estabilidade da sentença que indefere o pedido de registro, considerando o regular processamento do feito em observância ao contraditório e ampla defesa” (fl. 212).

Por fim, aduz que (fl. 212):

[...] uma vez indeferido anterior pedido de registro de candidatura do ora recorrente por sentença publicada em 27/07/2010 (fls. 74/76), em face da qual não interposto qualquer recurso, há que se reconhecer o efeito da imutabilidade da decisão, consoante certidão de trânsito de fls. 76, com o conseqüente indeferimento do pedido de registro por substituição de candidato.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 222-225).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, versam os autos sobre pedido de registro de candidatura em substituição, requerido por candidato que já teve seu registro indeferido em outro feito, para o mesmo pleito, por decisão transitada em julgado.

Inicialmente, quanto à suscitada omissão do acórdão recorrido – que não teria se manifestado sobre a aplicação do art. 56 da Res.-TSE nº 23.221/2010 ou de seus equivalentes – sem razão o recorrente.

Sobre o ponto, a Corte Regional, por ocasião do julgamento dos embargos, assentou que (fl. 163):

Refuta-se a alegada omissão no acórdão vergastado, qual seja, não apreciação do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.221/2009 e ao art. 13, caput, da Lei nº 9.504/97, porquanto, embora a decisão não tenha feito menção sob o **estrito** viés jurídico apresentado pelo ora embargante, ao se referir ao instituto da substituição havida por renúncia de anterior candidato, indene de dúvidas que houve manifestação expressa sobre o reconhecimento da coisa julgada material a constituir **prejudicial lógica** da tese de defesa, sob pena, por vias transversas, de flexibilização da coisa julgada material, o que se refutou peremptoriamente naquela assentada.

No mais, o recurso merece provimento.

Consta do acórdão impugnado que Ivonei Abade Brito, ora recorrente, teve seu registro de candidatura indeferido, em virtude da não apresentação, embora intimado, de certidões do Distrito Federal de 1º e 2º graus, do Juizado Especial e comprovante de escolaridade (fl. 146).

Contra a referida decisão, não houve interposição de recurso. A Coligação PSDB/DEM/PSB protocolizou, então, novo pedido de registro de candidatura do recorrente em substituição à vaga de José Elias Murad, o qual teve sua renúncia homologada em 29 de julho de 2010 (fl. 146).

A Corte Regional, valendo-se de julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 330, I, do CPC, indeferiu o pedido, sob o argumento de formação de coisa julgada material nos autos do primeiro pedido



de registro de candidatura do recorrente, o que impediria a rediscussão da causa em outro processo.

Em que pesem as razões expendidas no acórdão recorrido, entendo que não há se falar em violação à coisa julgada.

Em primeiro lugar, o processo de registro de candidatura não possui natureza contenciosa, quando inexistente impugnação ao pedido, uma vez que, nesse caso, não há conflito de interesses a ser solvido, cabendo ao juízo ou tribunal conhecer de ofício das questões nele ventiladas.

De fato, tais processos possuem contornos de atividade administrativa, somente surgindo o contencioso jurisdicional na hipótese de impugnação, conforme, aliás, já firmou a Suprema Corte, por ocasião da Questão de Ordem nos autos da Ação Ordinária nº 510, de relatoria do e. Min. Marco Aurélio, publicado em 28.5.99.

Nesse sentido, em não se tratando de jurisdição contenciosa, também não há se falar em formação de coisa julgada material, pois esta pressupõe, entre outras condições, que tenha havido provimento judicial sobre objeto litigioso.

Desse modo, o efeito preclusivo em tais processos limita-se à imutabilidade da decisão no mesmo feito em que proferida, porquanto não mais sujeita a recurso. “Trata-se de fenômeno endoprocessual, decorrente da irrecorribilidade da decisão judicial. Revela-se, em verdade, como uma espécie de preclusão”².

Assim, o pedido de registro de candidatura em substituição a candidato que renunciou à disputa não se confunde com o pedido anterior, formulado em outro processo, este sim não mais passível de reforma.

Com efeito, ao julgar o pedido de substituição, o tribunal estará julgando um pleito diferente, pautado em nova causa de pedir, havendo, por via de consequência, uma nova decisão, que não desrespeitará e nem



² DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela*. 4 ed. Salvador. JusPODIVM, 2009, pg. 409.

substituirá, absolutamente, aquela proferida no feito relativo ao pedido de registro anterior.

Frise-se, ainda, que, nos termos do art. 469, I, do CPC, a coisa julgada somente alcança o dispositivo da decisão definitiva, e não a sua motivação, não havendo óbice, portanto, para que o fundamento em que se baseou o Tribunal de origem para indeferir o registro de candidatura do recorrente seja reapreciado, agora em outro feito, nos autos do pedido de substituição.

Cabe acentuar que esta Corte, ao apreciar controvérsia virtualmente idêntica à versada nesta causa, proferiu decisão que se reflete, por igual, no presente julgamento, cuja ementa ora colaciono:

Candidatos. Substituição. Lei nº 8.713/93, art. 13. Pode o partido indicar como substituto, na vaga de candidato renunciante, seu filiado cujo registro fora, para o mesmo ou outro cargo, anteriormente indeferido por motivo que não seja o de inelegibilidade.

Recurso não conhecido.

(REspe nº 12.314/PE, PSESS de 20.9.94, rel. Min. Torquato Jardim).

No mesmo sentido, os Embargos de Declaração no REspe nº 12.274/BA, de relatoria também do e. Min. Torquato Jardim, publicado em sessão do dia 14.9.94.

Ressalto, por fim, que não vislumbro, *in casu*, a utilização do procedimento de substituição de candidato como forma de burlar a legislação eleitoral, ou mesmo como manobra proibida em lei. Na verdade, a parte apenas se valeu de direito que possuía.

Do exposto, dou provimento ao recurso especial para anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos à Corte de Origem, para que – superado o óbice da impossibilidade de candidato com registro anteriormente indeferido formular novo pedido em substituição a candidato que renunciou à disputa – examine o preenchimento dos requisitos legais do pedido formulado pelo ora recorrente.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 6300-60.2010.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Recorrente: Ivonei Abade Brito (Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. André Ávila e, pelo recorrido, a Dra. Sandra Verônica Cureau.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.9.2010.